



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2021-001

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel BS10) e gás liquefeito de petróleo (GLP), para abastecimento das frotas e em atendimento as unidades administrativas deste Município.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesa;
2. Despacho solicitando pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
3. Solicitação de cotação preço e Planilhas de cotação de preços
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
5. Autorização de abertura de processo licitatório;
6. Portaria nomeando pregoeiros e membros da comissão licitatória;
7. Autuação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

8. Decreto que regulamenta o sistema de registro de preços;

9. Minuta do edital, contrato e seus anexos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, de registro de preços para futura e eventual aquisição combustível (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel BS10) e gás liquefeito de petróleo (GLP), para abastecimento das frotas e em atendimento as unidades administrativas deste Município.

À pretensa adesão, entretanto, deve-se observar alguns requisitos, a exemplo de: Respeitar o limite de quantidades registradas; Adesão à atas que tenham licitado acima da própria demanda do órgão gerenciador; Obedecer às regras de pagamento constantes do edital; e, Observar que o preço praticado pela licitante vencedora é compatível com o de mercado.

Observadas estas situações, que funcionam como restrições à adesão, resta a conjugação dos requisitos positivos à formalização da adesão, que se caracterizam pelos seguintes atos: Existência do objeto além da necessidade do órgão gerenciador do SRP; Possibilidade prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; Aceitação pelo fornecedor; e, Manutenção das condições do Registro.

Nesse sentido, o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

(...).

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002) e com o Decreto 7.892/13. Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, ampla pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento deste parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 09 de Fevereiro de 2021.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros

Assessor Jurídico

OAB/PA 21.025